

Acórdão: 16.853/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114172-18
Impugnante: Posto Automan Ltda.
Proc. S. Passivo: Patrícia Castro Junqueira e outros
PTA/AI: 01.000147462-53
Inscr. Estadual: 701.783797.00-64
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado através de levantamento quantitativo de mercadoria a manutenção em estoque de gasolina aditivada desacobertado de documentação fiscal. Razões do Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter mantido em estoque 9.601 litros de gasolina aditivada desacobertado de documento fiscal. Exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/46, aos argumentos seguintes:

- o produto adquirido está sujeito à substituição tributária, ou seja, o imposto foi retido anteriormente pelas Distribuidoras;

- a fiscalização realizada no dia 20 de outubro de 2004 tomou como parâmetro o levantamento quantitativo efetuado no dia 31 de maio de 2004;

- na fiscalização realizada em 31 de maio de 2004 nenhuma diferença foi apurada no levantamento quantitativo o que demonstra que a empresa estava em dia com suas obrigações tributárias;

- nunca comprou produtos sem as respectivas notas fiscais o que leva a crer que a diferença apurada na gasolina aditivada trata-se de um erro;

- naquela fiscalização foi solicitado ao agente fiscal que apurasse o estoque quantitativo da gasolina comum, o que não foi feito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- montou o registro de estoque de sua gasolina comum, tomando por base o mesmo documento da Receita Estadual datado de 31 de maio de 2004, relacionando todas as notas fiscais do período de 31 de maio de 2004 a 29 de setembro de 2004, tendo apurado um erro em relação ao descarregamento do produto;

- o motorista do caminhão ao descarregar aproximadamente 10.000 litros de gasolina aditivada, por um lapso, descarregou no tanque da gasolina comum, fato este que provocou a diferença no estoque da gasolina aditivada em relação ao da gasolina comum, onde registra claramente que o estoque final da gasolina comum está excedendo em 11.983 litros;

- no estoque de gasolina comum foi encontrado um volume maior de gasolina armazenada, o que caracteriza que o contribuinte não causou nenhum prejuízo ao Erário Estadual;

- se a fiscalização tivesse feito o levantamento da gasolina comum teria apurado o acima alegado;

- o estoque final é compatível com as notas fiscais de entrada, demonstrando claramente que não existe venda desacobertada de nota fiscal.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 109/111, refuta a defesa apresentada aos fundamentos que se seguem:

- faz um resumo da apuração dos estoques tanto de gasolina aditivada quanto de gasolina comum, considerando para esta última as informações do Contribuinte;

- conforme afirma o Contribuinte foi descarregado um total de 10.000 litros de gasolina aditivada no tanque da comum, tendo sido esta vendida como se fosse gasolina comum;

- diante destes fatos teríamos que tirar uma nota fiscal de 10.000 litros das compras da gasolina aditivada e somarmos os mesmos 10.000 litros na gasolina comum, o que daria um estoque desacobertado de 19.601 litros de gasolina aditivada e uma saída desacobertada de 21.983 litros de gasolina comum;

- as medições realizadas pelo Fisco em 31 de maio de 2004 e 30 de setembro de 2004 foram feitas sobre todos os produtos do Contribuinte, tendo sido apurado o desacobertamento somente em relação ao estoque da gasolina aditivada;

- diante dos fatos apurados pela fiscalização não restam dúvidas de que a afirmação do Contribuinte de que houve um descarregamento indevido não procede pois as diferenças de estoque desacobertado e saída desacobertada são discrepantes;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a base de cálculo para o ICMS e multa de revalidação foi arbitrada com base no preço corrente da mercadoria obtido pelo levantamento promovido pela SEF/MG e divulgado por Ato COTEPE/ICMS;

- a base de cálculo da multa isolada foi apurada conforme preço médio de aquisição nas compras efetuadas pelo contribuinte no período.

Por fim requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação (capitulada no artigo 56, inciso II e §2º, item 3 da Lei n.º 6.763/75) e Multa Isolada (capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75) em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter mantido em estoque 9.601 litros de gasolina aditivada desacobertado de documentação fiscal.

Como podemos perceber, a irregularidade da peça fiscal refere-se à constatação de estoque de mercadorias (9.601 litros de gasolina aditivada) desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante o roteiro LEVANTAMENTO QUANTITATIVO que abrange o período de 31 de maio de 2004 a 30 de setembro de 2004, procedimento este previsto nas normas mineiras regulamentares do ICMS, a teor do estatuído no artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02.

Referido levantamento quantitativo foi baseado em aferições volumétricas realizadas nos tanques de armazenamento de combustível.

Neste ponto, em face do argumento apresentado pelo Defendente de que a fiscalização teria sido realizada no dia 20 de outubro de 2004 tomando como parâmetro o levantamento quantitativo efetuado no dia 31 de maio de 2004, é importante ressaltar os seguintes documentos constantes dos autos:

- Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque de Combustível, datado de 31 de maio de 2004 (fl. 04);

- Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque de Combustível, datado de 30 de setembro de 2004 (fl. 05).

Tais documentos comprovam terem sido realizados dois levantamentos, sendo o último em 30 de setembro de 2004.

Assim, da minuciosa análise dos autos verificamos que a fiscalização, realizada no dia 30 de setembro de 2004, após Levantamento Quantitativo, apurou a existência de 9.601 litros de gasolina aditivada desacobertados de documentação fiscal, posto que do confronto entre o estoque inicial e o estoque final, tendo sido consideradas as compras e vendas realizadas no período, foi apurada referida diferença

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como estando desacobertada de nota fiscal, ou seja, não existem notas fiscais comprovando a entrada desta gasolina no estabelecimento do Impugnante.

Observa o Impugnante em sua manifestação que caso os agentes fiscais tivessem procedido o levantamento quantitativo de todos os produtos de seu estabelecimento, principalmente da gasolina comum, inexistiria a diferença mencionada no Auto de Infração.

O Impugnante apresenta como principal argumento em sua defesa que tal diferença decorreu do fato de que houve um descarregamento errado de gasolina em seu estabelecimento, no período compreendido pela fiscalização. De acordo com o mesmo, 10.000 litros de gasolina aditivada teriam sido descarregadas no tanque da gasolina comum.

No entanto, tal alegação, como bem observado pela Manifestação Fiscal, além de não ter sido comprovada posto que a fiscalização não apurou nada semelhante, caso tivesse efetivamente ocorrido somente corroboraria o feito fiscal já que demonstraria a existência de quantidade superior de gasolina aditivada desacobertada.

Ilustra esta questão o seguinte demonstrativo constante da Manifestação Fiscal, a saber:

	Gasolina Aditivada (pelo Fisco)	Gasolina Comum (Pelo Contribuinte)
Estoque Inicial - dia 31/05/2004 (Levantamento Quantitativo 31/05/2004)	410 litros	313 litros
(+) Compras – dias 31/05 a 30/09/2004	153.000litros	348.000 litros
(-) Vendas	162.865 litros	328.887 litros
(=) Estoque Final	-9.455 litros	19.426 litros
Estoque Médio – dia 30/09/2004 (Levantamento Quantitativo 30/09/2004)	146 litros	7.443 litros
Diferença Apurada	9.601 litros Estoque Desacobertado	(11.983 litros) Saída Desacobertada

Acrescente-se que a fiscalização, ao realizar seu procedimento, fez o levantamento quantitativo não apenas da gasolina aditivada, mas também da gasolina

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comum, do álcool hidratado e do diesel comum. Contudo, considerando que o desacobertamento foi constatado apenas em relação à gasolina aditivada apenas a apuração do mesmo foi detalhada no Anexo à Autuação Fiscal de fls. 09 e seguintes.

Apesar do Impugnante afirmar que não há que se falar em desacobertamento, os documentos relativos à fiscalização, demonstram inequivocamente a existência de mercadoria desacobertada. Além disso, a documentação acostada aos autos com o fim de descaracterizar a irregularidade apurada não alcança seu objetivo.

Acrescente-se que os demais argumentos do Impugnante não são suficientes para invalidar o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ